



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . .	90\$	» . . . . . 45\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 4:611** — Determina que a Direcção Geral do Comércio e Indústria publique mensalmente no *Diário do Governo* a relação das sociedades comerciais que se fundam ou modificam a sua constituição.

**Decreto n.º 11:603** — Determina que seja feita uma emissão especial de selos da Madeira para a criação de um museu público de História Natural no Arquipélago da Madeira.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 104 (decreto)** — Determina que as missões religiosas das colónias portuguesas sejam representadas junto das repartições do Estado por um procurador geral, que será o director do Colégio das Missões Religiosas dos Padres Seculares, e modifica algumas disposições relativas às mesmas missões.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 4:611

Sendo conveniente que se dê público conhecimento das sociedades comerciais que se fundam ou modificam a sua constituição: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a Direcção Geral do Comércio e Indústria publique mensalmente no *Diário do Governo* a relação dessas sociedades, designando as suas denominações, a sua sede, o seu capital, a data da escritura de constituição ou modificação e a data da inscrição nos registos da Repartição do Comércio.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*:

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 11:603

Considerando que é de urgente necessidade, recolher em local apropriado os objectos de arte dos antigos conventos e igrejas e a biblioteca da Câmara Municipal do Funchal;

Considerando que é notória a falta de um museu público de História Natural no Arquipélago da Madeira,

visitado frequentemente por altas sumidades scientificas, e cuja fauna, flora e geologia, ricas e interessantes, quasi somente nos museus estrangeiros se acham regularmente representadas;

Considerando, por isso, que se torna necessário criar e manter o Museu Regional da Madeira;

Atentos os fins patrióticos que se tem em vista:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Será feita uma emissão especial de selos da Madeira, para applicação obrigatória em todas as correspondências e encomendas postais originárias das estações do distrito do Funchal, em substituição dos selos usuais, nos dias 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1926, e 1 e 31 de Janeiro, 1 de Maio, 5 de Junho, 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1927.

§ único. O uso destes selos é facultativo nos restantes dias do periodo que vai do primeiro dia de applicação obrigatória até 31 de Dezembro de 1927, e bem assim em qualquer dia dos anos seguintes, não podendo, contudo, nos dias em que são de uso facultativo substituir os selos usuais.

**Art. 2.º** Os selos criados pelo presente decreto serão do tipo Ceres, actualmente em uso, e terão a legenda «Madeira» aberta na própria gravura.

**Art. 3.º** A emissão constará das seguintes taxas: \$03, \$04, \$05, \$06, \$10, \$15, \$16, \$25, \$32, \$40, \$50, \$64, \$80, \$96, 1\$, 1\$20, 1\$60, 2\$40, 3\$36, 4\$50, 7\$.

**Art. 4.º** A emissão será feita pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devendo todas as despesas dela resultantes ser pagas pela Câmara Municipal do Funchal.

**Art. 5.º** Do rendimento da venda destes selos pertencerá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por cada dia de aposição obrigatória, uma importância igual à média da venda de cada dia dos selos usuais, no ano anterior, devendo a parte restante ser entregue, mensalmente, à Câmara Municipal do Funchal.

**Art. 6.º** O produto do rendimento destes selos que, em virtude do presente decreto, pertencer à Câmara Municipal do Funchal será única e exclusivamente applicado à criação e manutenção do Museu Regional da Madeira.

**Art. 7.º** Ao levantamento dos selos na alfândega e à sua conferência na Casa da Moeda e Valores Selados assistirão um representante da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, outro da Câmara Municipal do Funchal, e ainda outro da casa fabricante.

**Art. 8.º** Os selos serão fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados ao exactor da estação telégrafo-postal do Funchal, que, por sua vez, os fornecerá, a crédito, às estações telégrafo-postais do distrito.

**Art. 9.º** A partir do dia 1 de Agosto de 1926 poderão os selos ser vendidos ao público para fins filatélicos, tanto pela estação telégrafo-postal do Funchal, como pela Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 10.º A Casa da Moeda e Valores Selados enviará, mensalmente, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma nota dos selos vendidos, entregando o produto da venda, também mensalmente, na tesouraria da mesma Administração Geral.

Art. 11.º O exactor da estação telégrafo-postal do Funchal entregará no Banco de Portugal, como rendimento postal, o saldo do produto da venda dos selos criados por este decreto, depois de descontada a parte que compete à Câmara Municipal do Funchal.

Art. 12.º Passado o último dia de afixação obrigatória podem os selos não vendidos ser entregues à Câmara Municipal do Funchal, logo que sejam requisitados.

Art. 13.º Atento o fim patriótico a que visa a aplicação do produto líquido da venda destes selos, fica isenta de direitos a sua importação, bem assim a das matrizes que serviram para o seu fabrico.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926.—  
BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Armando Marques Guedes*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Secção do Pessoal de Justiça e Cúrios

### Diploma legislativo colonial n.º 104

#### (Decreto)

Atendendo a que as missões civilizadoras religiosas das nossas colónias são todas do mesmo credo e na sua maioria constituídas por clero secular português, convindo, por consequência, que sejam representadas junto das repartições do Estado por um só procurador geral, para melhor regularidade no serviço e maior uniformidade e eficácia de acção;

Considerando que é de necessidade providenciar sobre as missões e paróquias de S. Tomé, Cabo Verde e Guiné;

Sendo necessário fazer algumas modificações urgentes, que a prática aconselha, na legislação respeitante às citadas missões religiosas, emquanto se não publica o regimento das missões coloniais portuguesas;

Tendo ouvido o Conselho Colonial, e usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director do Colégio das Missões Religiosas dos Padres Seculares, que será sempre escolhido de entre o clero secular português, de preferência um prelado ou missionário do ultramar, desempenhará o cargo de procurador geral de todas as missões religiosas das colónias portuguesas e do Padroado do Oriente e Extremo Oriente, tendo um substituto da sua escolha, igualmente do clero secular e da aprovação do Governo.

§ 1.º Qualquer grupo de missões religiosas que não pertençam aos padres seculares será representado na

metrópole, perante o procurador geral, pelo seu procurador particular.

§ 2.º Todos os grupos das missões religiosas só poderão dirigir-se ao Governo em assuntos relativos às missões ou aos estabelecimentos de preparação dos missionários por intermédio do director das missões ou do procurador geral.

§ 3.º O procurador geral das missões poderá nomear em cada diocese, prelasia ou vicariato das colónias um chefe de grupo dos padres seculares que, representando-o junto do director das missões, com ele trate de todos os assuntos relativos ao mesmo grupo, propondo-lhe as nomeações e transferências do seu pessoal e tudo que for necessário para o bom andamento das missões.

§ 4.º Além do relatório enviado pelo director das missões ao Ministro das Colónias, deverá ser remetida uma cópia ao procurador geral das missões.

Art. 2.º As missões de um grupo só poderão passar para outro com o consentimento, expresso do procurador geral das missões.

§ 1.º O grupo d), a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, fica desde já anexado ao grupo c) da colónia de Moçambique.

§ 2.º As paróquias de S. Tomé e Príncipe são consideradas sucursais do grupo a) de Angola emquanto por si só não possam formar um grupo autónomo.

§ 3.º As paróquias e missões das províncias de Cabo Verde e Guiné formarão um grupo próprio nas mesmas condições dos grupos das alíneas do artigo 8.º do decreto n.º 6:322, de 24 de Dezembro de 1919, e artigo 2.º do decreto n.º 8:351, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 3.º A dotação ouro consignada no orçamento de Moçambique às missões religiosas será distribuída por todas as missões na proporção das suas necessidades, incluindo as existentes em territórios das companhias majestáticas.

Art. 4.º Nenhum missionário poderá ser desligado do serviço sem que o requeira, a não ser que os seus serviços não convenham às missões.

§ 1.º A exoneração por motivos disciplinares só será feita pelo director das missões da colónia, dando disso conhecimento ao procurador geral das missões.

§ 2.º Os membros das missões, depois de desligados do serviço, poderão receber nas colónias onde residirem as pensões a que tiverem direito, nas mesmas condições dos funcionários públicos, se tiverem nota de bons serviços.

Art. 5.º Os membros de cada missão religiosa, central ou sucursal, subsidiada pelo Governo serão, na sua maioria, portugueses e inalteravelmente português o seu chefe.

§ único. Os que tenham de ser estrangeiros só poderão ser nomeados se tiverem suficiente conhecimento da língua portuguesa e quando naturalizados portugueses.

Art. 6.º O tempo de serviço prestado em quaisquer cargos públicos pelos missionários ou auxiliares só será contado para os efeitos da pensão se tiverem nas missões pelo menos dez anos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.